

CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 02.177.276/0001-75
Av. Montes Claros, 837 – Centro – CEP: 39.558-000

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2025

OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada para Prestação de serviços de Assessoria Singular Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública para Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal*

*A Comissão de Contratação da Câmara Municipal de Fruta de Leite – MG, formada por Maxwel Ferraz da Rocha – Matrícula 037, bem como as servidoras do Poder Executivo, Liliene Silvana de Oliveira – matrícula 0351 – Secretária da Comissão de Contratação e Daiza Maria Batista – Matrícula 3071, nomeados pela Portaria 004 de 06 de janeiro de 2025, reuniu-se no dia 14 de julho de 2025, às 09:00 horas, para julgamento da melhor forma de Contratação de Empresa Especializada para Prestação de serviços de Assessoria Singular Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública para Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal, através da empresa **HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.915.196/0001-70*

CONSIDERANDO a necessidade de melhoria e efetividade no desempenho de todas as atividades e o alcance dos resultados planejados pela Câmara Municipal no que tange as atividades administrativas e legislativas exercidas pelo Poder Legislativo Municipal

CONSIDERANDO que existe uma demanda de atingir objetivos nas atividades internas no intuito de fortalecer os princípios da eficiência e eficácia nos serviços administrativos, especialmente naqueles referentes aos procedimentos contábeis, orçamentários e financeiros

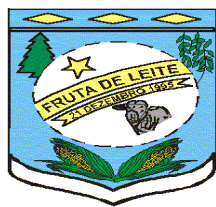
CONSIDERANDO o reduzido contingente de pessoal técnico disponível e a complexidade envolvida nas atividades técnicas específicas na elaboração de procedimentos internos, demandando um conhecimento expert nas áreas Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG

CONSIDERANDO que o objeto da contratação visa a melhoria da eficiência, eficácia e efetividade no desempenho de todas as atividades e o alcance dos resultados planejados pela Câmara Municipal ao que tange as atividades Contábeis, Orçamentárias e Financeira.

CONSIDERANDO que devido ao reduzido contingente de pessoal técnico disponível e a complexidade envolvida na análise, desenvolvimento, implantação e treinamento de uma solução de porte semelhante a especificada e, o custo benefício envolvido entre recrutamento de técnicos, capacitação destes, desenvolvimento, a contratação de empresa especializada para este fim, somente enfatiza a viabilidade do que fora solicitado no Termo de Referência.

CONSIDERANDO que os Serviços de Assessoria Singular Contábil/Orçamentária, Financeira e Auditoria Contábil, Defesa No TCEMG em Processos de Prestação de Contas, Treinamento e Atualização é essencial e justifica-se em face da necessidade de atender as demandas da Câmara Municipal, para a perfeita e regular contabilização geral das receitas e despesas, em conformidade com as exigências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas da União e demais normas do direito financeiro.

CONSIDERANDO a importância da qualificação da Mesa Diretora, Servidores e Prestadores de Serviços, com fim de atingir com êxito os princípios da eficácia e eficiência no trato do erário público;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 02.177.276/0001-75
Av. Montes Claros, 837 – Centro – CEP: 39.558-000

CONSIDERANDO a importância de um serviço eficiente e uma Gestão Pública Eficaz no âmbito desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO que a contratação se faz estritamente necessária e percebemos ser completamente viável e vantajoso o tipo de serviços do que fora solicitado no termo de referência.

CONSIDERANDO que a empresa a ser contratada já realiza Assessoria Singular Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas em diversos entes da Federação, sendo especialista em TREINAMENTO DE PESSOAL (servidores públicos), e com ASSESSORIA na elaboração de processos de prestação de contas públicas, há vários anos, possuindo em sua equipe apenas profissionais que atuam EXCLUSIVAMENTE com estes temas

CONSIDERANDO que a Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020, reconheceu que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade têm natureza técnica e singular e podem ser contratados pela Administração Pública sem licitação, quando for comprovada a sua notória especialização:

Lei 14.039/2020

(...)

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º

Art 25 ...

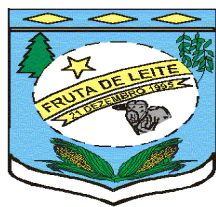
§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

CONSIDERANDO que se faz necessária a contratação da referida empresa, sendo indispensável para a realização de Assessoria Singular Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública para Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal, por se tratar de uma empresa altamente especializada nos serviços ora pretendidos, conforme vasta documentação apresentada;

CONSIDERANDO que a citada empresa possui uma clientela expoente em seu mercado, e ainda, tem a sua atuação em âmbito em todo o Estado de Minas Gerais, com realização de serviços em diversos Municípios

*CONSIDERANDO que a proposta apresentada pela empresa **HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.915.196/0001-70, preenche as reais necessidades do Legislativo Municipal*



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 02.177.276/0001-75
Av. Montes Claros, 837 – Centro – CEP: 39.558-000

CONSIDERANDO a notória especialização da aludida empresa que presta e já prestou serviços nesta área de Assessoria Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas e serviços que são necessários à implementação do objeto que se pretende contratar em todos os aspectos que são essenciais para a Administração Pública, em diversos entes da Federação, demonstrada através da vasta documentação apresentada, dentre eles uma quantidade expressiva de atestados de capacidade técnica emitidos por diversos municípios do Estado de Minas Gerais

CONSIDERANDO O que se objetiva com o presente Processo é a contratação desta empresa especializada para efetivar a de Assessoria Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública para Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal

CONSIDERANDO que a referida qualificação, que ora se pretende, necessita atenção e conhecimentos específicos da matéria por parte da empresa que irá prestar os serviços;

CONSIDERANDO que o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal não dispõe de um profissional com a qualificação suficiente e necessária para realizar os serviços constantes do Termo de Referência

*CONSIDERANDO a disponibilidade da empresa **HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 02.915.196/0001-70**, reconhecida por sua competência em Assessoria Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública, materializada através da proposta encaminhada à Câmara Municipal de Fruta de Leite/MG, com valor mensal de **R\$ 6.100,00 (Seis Mil e Cem Reais)**, somando um total de **R\$ 73.200,00 (Setenta e Três Mil e Duzentos Reais)**, por um período de 12 (doze) meses, para realização de todos os serviços constantes do Termo de Referência e atendimento ao ora solicitado e estando de acordo com os valores de mercado praticados na região.*

CONSIDERANDO que a empresa acima citada está apta para a prestação do serviço ora solicitado.

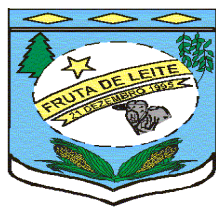
CONSIDERANDO que a prestação dos serviços por esta empresa é imprescindível para a Câmara Municipal, devido ser uma empresa reconhecida por sua competência e qualificação em Assessoria Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública

CONSIDERANDO a vasta documentação apresentada pela empresa (atestados de capacidade técnicas de diversos município do Estado), onde comprova a especialidade da empresa e de seus técnicos nos serviços ora propostos

CONSIDERANDO a apresentação de notas fiscais de prestação de serviços da empresa com outros entes da Federação onde comprova o valor proposto

Diante de todo o exposto, fica justificada a necessidade da contratação desse tipo de serviços, para melhor atender as necessidades da Câmara Municipal

No caso em análise, a Câmara Municipal de Fruta de Leite/MG pretende contratar empresa de notória especialização em serviços de Assessoria Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 02.177.276/0001-75
Av. Montes Claros, 837 – Centro – CEP: 39.558-000

TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública, conforme descrição constante desse procedimento.

Segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, “a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação.” (Curso de Direito Administrativo, 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, PP. 371 e ss).

Para o professor Hely Lopes Meireles, “ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.” (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1997, PP 245 e ss).

Segundo o art. 74, inciso III, da Lei 14.133/2021), é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

“III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

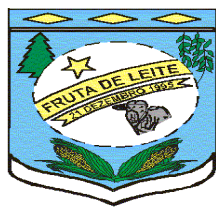
(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

O § 3º desse artigo estabelece que a notória especialização do profissional ou da empresa será demonstrada pela especialidade no campo de atuação que vai decorrer de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como se observa, a nova lei excluiu da hipótese de incidência da inexigibilidade de licitação, a necessidade de demonstração de que o serviço deva possuir natureza singular, atenuando as interpretações equivocadas com relação a aplicação dessa expressão, que passou a ser considerada como algo raro e exclusivo.

A retirada da singularidade como elemento essencial para efeito de enquadramento na hipótese de inexigibilidade de licitação não pode ser desconsiderada pelos aplicadores do direito. Tem uma razão de ser. O legislador infralegal teve o firme propósito de deixar claro que o serviço não precisa ser único, tampouco complexo ou exclusivo, mas, sim, que ele demanda do seu executor conhecimento, habilidade e aptidão específica, adequada e, de plano, comprovável.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 02.177.276/0001-75
Av. Montes Claros, 837 – Centro – CEP: 39.558-000

Na verdade, no caso em tela, não pairam dúvidas de que a referida empresa a ser contratada, face a documentação acostada, se enquadra no conceito de notória especialização, mormente levando em conta que a mesma já prestou e vem prestando serviços de Assessoria Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública a diversos outros municípios da Federação.

Feitas estas considerações, forçoso reconhecer que a intenção do legislador foi a de permitir ao Chefe do Executivo ou Legislativo em contratar com terceiros os melhores serviços para a Administração Pública.

Também no Estudo Técnico Preliminar juntado aos autos, apresenta uma vasta Doutrina e Decisões Judiciais no que tange a esse tipo de contratação através de Inexigibilidade de Licitação, nos permitido firmar com segurança a forma da contratação da empresa proponente.

*Portanto, a contratação da empresa **HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.915.196/0001-70, preenche os requisitos do art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei 14.133/2021 e demais normas correlatas, configurando, assim, hipótese de inexigibilidade de certame.*

*Destarte, concluímos pela contratação direta da empresa **HLH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ 02.915.196/0001-70, para prestar os serviços de Assessoria Singular Contábil/Orçamentária/Financeira e Auditoria Contábil e Defesa no TCE/MG em Processos de Prestações de Contas, bem como Treinamento e Atualização Sobre Temas Relacionados à Administração Pública para Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal, observadas as normas pertinentes, com a instauração do procedimento adequado.*

Fruta de Leite– MG, 14 de julho de 2025.

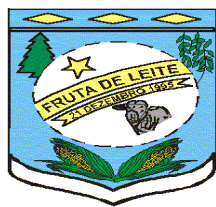
Comissão de Contratação:

Maxwel Ferraz da Rocha – Matrícula 037
Presidente da Comissão de Contratação

Equipe de Apoio

Liliane Silvana de Oliveira – Matrícula 0351 – Poder Executivo – Secretária

Daiza Maria Batista – Matrícula 3071 – Poder Executivo - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 02.177.276/0001-75
Av. Montes Claros, 837 – Centro – CEP: 39.558-000